

1. RENOVAR o Inquérito Civil n.º 06.2018.00000034-8, pela 4ª vez, para que se realize inspeção na Escola Municipal São Sebastião I, consoante os ditames do Despacho nº 0153/2022/55ªPRODHED (fls. 192-193), ato esse ainda não realizado por esta Promotoria de Justiça, considerando a necessidade/viabilidade de vistoria anterior de outras unidades ribeirinhas com problemáticas similares em relação ao estabelecimento de ensino ora sob enfoque.

2. ENCAMINHAR cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para publicação, após a análise do mérito da prorrogação.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Manaus, 07 de dezembro de 2022.

Renata Cintrão Simões de Oliveira  
Promotora de Justiça

## PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0040/2022/81ªPJ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato N.º 01.2022.00002716-0, gerada a partir da denúncia sobre suposta má prestação de serviço médico pelo Samel Hospital Oscar Nicolau em desfavor do menor César Wanderson Lima Félix, beneficiário da Samel Plano de Saúde LTDA, adesão Nº 990171036, contratante PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, que não foi atendido por pneumologista, mesmo estando com sintomas atinentes a esta especialidade e após pedido dos responsáveis. Ademais, foi relatado ausência de informação quanto ao resultado de exames e ao estado do paciente.

CONSIDERANDO que a Samel, em resposta nos autos, informou que o paciente César Wanderson Lima Félix foi internado pelo

período de 30.05.2022 a 06.06.2022 durante o qual foi assistido integralmente por três médicas pediatras que prescreveram o tratamento adequado segundo seu direito inerente à profissão. Também esclareceu que a condução de quadros agudos respiratórios em crianças compete ao pediatra e não ao pneumologista, como no caso do paciente;

CONSIDERANDO que por outro lado, em réplica, no dia 22.07.2022, os pais do paciente informaram que insistiram para que o menor fosse internado, passando por vários médicos, inclusive foram atendidos no corredor, ao contrário do narrado pela Samel que afirma que o paciente foi recebido e internado em razão de sua condição. Também relatam a recusa da operadora de saúde em apresentar as cópia dos exames e do prontuário, além do não reconhecimento de procedimentos que a Samel afirma terem sido realizados, como fisioterapia.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face de SAMEL SERVICOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Luís Alberto Saldanha Nicolau, ou seu substituto legal.

OBJETIVO:

Apurar suposta negligência médica, pelo alegado inadequado atendimento tais como: não avaliação pelo pneumologista e falta de informações claras sobre o tratamento dispensado ao menor, principalmente pela negativa de relatar o diagnóstico, bem como pelo não acesso à documentação referente à internação e o tratamento da criança: César Wanderson Lima Félix, de 1 ano e 5 meses, beneficiário da Samel Plano de Saúde Ltda., nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei n.º 9.656/98 e adotar medida extrajudicial ou judicial, a fim de tutelar os direitos indisponíveis dos consumidores afetados ou ameaçados na sua esfera moral e patrimonial pelos atos praticados pela Operadora de Plano de Saúde investigada, os quais, em tese, podem caracterizar defeito do serviço.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ - Agente de apoio Administrativo;
3. Encaminhar o IC ao NAT para que emita parecer sobre a ocorrência ou não de negligência médica quanto ao atendimento da criança: César Wanderson Lima Félix, de 1 ano e 5 meses, beneficiário da Samel Plano de Saúde Ltda.
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/> ; e
5. Cumpra-se.

Manaus/AM, 21/11/2022.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça

## PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0041/2022/81ªPJ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Administrativos  
George Pastana Vieira  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretária-Geral do Ministério Público:  
Liliana Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Mariana José da Silva Nazaré  
Dalisa Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Sarah Pirangy de Souza

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, isso sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90); e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00004420-4, contendo denúncia de suposta prática abusiva relacionada ao repasse insuficiente pelos postos de combustíveis de Manaus ao consumidor atinente à redução no preço da gasolina proposta pela Petrobras em 01.09.2022.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Procedimento Administrativo em face de Sindicombustíveis/AM.

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva consistente no repasse/redução insuficiente pelos postos de combustíveis de Manaus ao consumidor atinente à redução no preço da gasolina proposta pela Petrobras em 01.09.2022, de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), que supostamente os postos de combustível reduziram em apenas R\$ 0,14 (catorze centavos) e adotar as providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao Procon/AM., para que informe, no prazo de 10 dias, o status das notificações referente aos postos localizados na cidade de Manaus, limite da atribuição desta 81ª

Prodecon, conforme consta na INFORMAÇÃO – FISCALIZAÇÃO Nº 085/2022, exarados pelo Departamento de Fiscalização desse Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM;

4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e

5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 21/11/2022

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça

## PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0042/2022/81ªPJ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 45, da Resolução n.º 006/2015-CSMP c/c com o inciso I, do art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo - PA é adequado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado em procedimentos extrajudiciais do Ministério Público (art. 45, I, da Resolução nº 006/15 do CSMP/AM e inciso I, do art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no bojo do Inquérito Civil N.º 06.2018.00002839-1, figurando como parte A.ALVES DE SOUZA;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo N.º 09.2022.00000759-7, objetivando o acompanhamento o cumprimento do aludido TAC, determinando, desde logo:

1. A Autuação deste PA;
2. A designação do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio Administrativo, para secretariar o presente Procedimento Administrativo;
3. Junte-se aos autos deste PA, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC referente ao Inquérito Civil N.º 06.2018.00002839-1;
4. Fixe o prazo de 01.01.2023 como termo final para análise do cumprimento das obrigações do TAC;
5. Expeça-se ofício ao investigado para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante da paralisação da industrialização das caixas d'água de todas as capacidades em 30.08.2022, previsto na Cláusula Primeira, caput, do referido TAC.
6. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos  
George Pastana Vieira  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretária-Geral do Ministério Público:  
Liliana Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Mariana José da Silva Nazaré  
Dalisa Oliveira Vieira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Sarah Pirangy de Souza

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva